



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600636-93.2020.6.21.0042**

**Procedência:** 42ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA  
**Assunto:** DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – INSERÇÃO DE PROPAGANDA  
**Recorrente:** ANDERSON MANTEI  
**Recorrido:** COLIGAÇÃO DO POVO POR SANTA ROSA  
**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO TSE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ANDERSON MANTEI contra sentença que indeferiu a petição inicial por inépcia e extinguiu sem resolução de mérito o processo que tem como objeto pedido de direito de resposta formulado em face da COLIGAÇÃO DO POVO POR SANTA ROSA, por divulgação de informação difamatória e inverídica na propaganda eleitoral gratuita do representado. Consoante o magistrado, a petição inicial seria inepta, ante a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de juntada da mídia da gravação do programa, nos termos do art. 32, III, “b”, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a sentença estabeleceu restrições onde a legislação não prevê, uma vez que o Código Eleitoral não exige a transcrição para fins de conhecimento da ação de direito de resposta. Salieta que, de igual maneira, nem a Lei nº 9.504/97, nem o art. 32, III, “b” da Resolução TSE nº 23.608/2019, requerem a transcrição integral do programa, mas apenas da ofensa. No mérito, alega que a ofensa veiculada no programa eleitoral é clara. Postula, assim, seja reformada a sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de direito de resposta.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a

---

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença ocorreu em 10.11.2020 e, no dia 11.11.2020, o recurso foi interposto, restando, pois, observado o prazo recursal.

Ainda que o recurso seja tempestivo, **não deverá ser admitido diante da perda do objeto.**

Neste ponto, encerrado o período de propaganda eleitoral, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2º turno, como é o caso de Santa Rosa-RS, não cabe mais à Justiça Eleitoral assegurar o direito de resposta, conforme se observa na jurisprudência do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.**

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, **exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso** (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014);

**ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. FACEBOOK. PERÍODO ELEITORAL. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. ORDEM JUDICIAL SEM EFEITO. DESPROVIMENTO. 1. A pretensão recursal não comporta êxito, porquanto, segundo o**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disposto no art. 33, § 6º, da Res.–TSE 23.551/2017, encerrado o período eleitoral, as ordens judiciais de remoção do conteúdo da internet proferidas por esta Justiça especializada, independentemente da manutenção dos danos gerados pelas inverdades divulgadas, deixam de surtir efeito, **devendo a parte interessada redirecionar o pedido, por meio de ação judicial autônoma, à Justiça Comum.** 2. Recurso inominado desprovido.

(Representação nº 060163531, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2019)

Conforme assentado na jurisprudência do TSE, eventual interesse na reparação por danos à honra deve ser buscado perante a Justiça comum.

Portanto, diante da perda superveniente do interesse recursal, o recurso **não merece ser conhecido.**

## II.II – Mérito Recursal.

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

## III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL